

Ofício de Suprimentos Nº 045/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA INVICTA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - CNPJ: 62.906.487/0001-29 E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ROKA ASSISTANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 22.665.775/0001-19

PROCESSO: 9557/2025- PE 043/2025- REMARCAÇÃO

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a Contratação de Empresa para a Aquisição de ar-condicionado modelo Split, de acordo com as especificações mínimas indicadas neste TR, para atender à Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e seus Equipamentos Sociais. Os referidos aparelhos serão através de EMENDA PARLAMENTAR, conforme Espelho de Programação nº 330260120240002 e 330260120240003.

Destinatários: INVICTA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - CNPJ: 62.906.487/0001-29
ROKA ASSISTANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 22.665.775/0001-19

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao PE 043/2025- REMARCAÇÃO supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“(…)Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente manifestação para que seja reavaliada a inabilitação da empresa, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis;
2. O reconhecimento de que a Certidão Eletrônica CIC CAAW35389-WET supre plenamente a necessidade de comprovação de regularidade quanto à falência e recuperação judicial;

3. A aplicação do princípio do saneamento de falhas, conforme previsto no item 13.3 do Edital, mantendo-se a empresa INVICTA no certame em observância à competitividade.

4. "Subsidiariamente, invoca-se o Art. 64 da Lei 14.133/2021, que veda a desclassificação/inabilitação por erros sanáveis. Conforme o item 12.14 do instrumento convocatório, o Agente de Contratação possui a atribuição de sanar falhas que não comprometam a substância. Visto que a certidão apresentada comprova a inexistência de processos de falência na comarca sede da empresa, a ausência da declaração mencionada no item 13.28 do edital configura erro meramente formal, devendo prevalecer o interesse público na manutenção da proposta mais vantajosa.

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA EMPRESA: **INVICTA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - CNPJ: 62.906.487/0001-29**)

Por sua vez, a empresa **ROKA ASSISTANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 22.665.775/0001-19**, apresentou **contrarrazões ao recurso**, nas quais requer:

"(...) O edital é claro ao exigir, de forma cumulativa:

- Item 13.27 → Certidão negativa de falência
- Item 13.28 → Declaração do distribuidor informando as comarcas/varas competentes

No presente caso, a recorrente simplesmente deixou de apresentar parte da documentação exigida, qual seja, a declaração prevista no item 13.28 na fase própria do pregão. Assim, houve descumprimento objetivo de exigência editalícia, o que justifica plenamente a sua inabilitação. Tal conduta não configura vício formal, erro material ou falha meramente documental. Trata-se de descumprimento direto e objetivo de exigência expressamente prevista no instrumento convocatório. O edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não podendo a Administração afastar regra clara sob pena de violação aos princípios da:

- Vinculação ao instrumento convocatório;
- Isonomia;
- Julgamento objetivo;
- Segurança jurídica.

Diante do exposto, a ROKA ASSISTANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA requer:

1. O não acolhimento do recurso apresentado pela empresa INVICTA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA;
2. A manutenção integral da decisão da Pregoeira que determinou sua inabilitação;

(...)” TRECHO RETIRADO DAS
CONTRARRAZÕES DA EMPRESA: **ROKA**
ASSISTANCE COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA- CNPJ:
22.665.775/0001-19

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INVICTA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - CNPJ: 62.906.487/0001-29**, em face de sua inabilitação no certame em epígrafe, sob a alegação de que teria atendido às exigências editalícias, ou que a falha apontada seria sanável.

Entretanto, não assiste razão à recorrente.

Conforme se verifica da análise da documentação apresentada, restou constatado que a empresa deixou de anexar a Certidão do Distribuidor da Comarca, documento expressamente exigido no item 13.28 do edital, o qual dispõe claramente sobre a obrigatoriedade de sua apresentação para fins de habilitação.

A exigência constante do edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo possível flexibilizar ou relevar a ausência de documento essencial exigido de forma objetiva e clara.

Importante destacar que a não apresentação de documento obrigatório no momento oportuno configura falha insanável, não sendo possível sua posterior juntada, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a fase de habilitação tem por finalidade verificar, de forma objetiva, o atendimento às condições previamente estabelecidas no edital, não cabendo à Administração promover diligências para suprir ausência de documento que deveria ter sido apresentado tempestivamente pelo licitante.

No mesmo sentido, as contrarrazões apresentadas reforçam que o descumprimento de exigência editalícia essencial compromete a regularidade da habilitação, não havendo fundamento jurídico para reforma da decisão que declarou a inabilitação da recorrente.

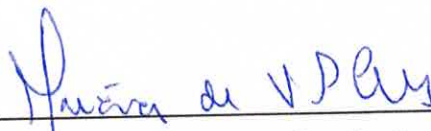
Dessa forma, resta evidenciado que a decisão administrativa observou rigorosamente os princípios que regem as licitações públicas, bem como as disposições editalícias.

III – CONCLUSÃO/ DECISÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso, por ser tempestivo, mas nega-se provimento, mantendo-se a decisão que inabilitou a empresa **INVICTA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - CNPJ: 62.906.487/0001-29**, em razão do descumprimento do item 13.28 do edital.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 25 de março de 2026.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025